

## VOTO

Como visto no relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio nº 1.134/2002 (Siafi nº 476926) ao Município de Isaias Coelho/PI, sob a gestão do ex-prefeito Francisco das Chagas e Silva.

2. O objeto do convênio, estimado em R\$ 202.154,75, dos quais R\$ 200.000,00 a cargo da União e o restante como contrapartida municipal, teve por finalidade a construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais no povoado de Morrinhos e a reconstrução de 12 (doze) módulos habitacionais, com vistas ao controle da Doença de Chagas.

3. A Secex/PI, ao promover exame minucioso das peças que integram os autos, sugere o seu arquivamento, sem julgamento de mérito, por considerar que o débito atualizado situa-se abaixo do montante estabelecido na Instrução Normativa TCU nº 56/2007. Essa conclusão resulta de cálculo estimativo baseado em levantamento técnico efetuado por engenheiro contratado pelo prefeito sucessor (fls. 213/245), lavrado em 25/7/2005, que contemplou vistoria **in loco** em todas as unidades habitacionais construídas.

4. O Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, discorda desse encaminhamento. Com amparo no Parecer Técnico de Prestação de Contas Final (fls. 288/289), de 20/6/2006, que consigna em zero o percentual de realização das obras, defende que os serviços executados não puderam ser aproveitados por causa das diversas falhas técnicas apontadas pela Funasa. Cita, nesse sentido, que a jurisprudência deste Tribunal

*“já consolidou o entendimento de que a execução parcial do objeto se presta a reduzir o valor do débito, quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas, o que não ocorre no presente caso (Acórdão do Plenário nº 2.599/2010, Acórdãos da 2ª Câmara nºs 1.559/2011, 4.625/2010 e 3.522/2010, e Acórdão da 1ª Câmara nº 4.059/2010)”.*

5. Nesses termos, propõe que sejam citam citados, solidariamente, o Sr. Francisco das Chagas e Silva e a sociedade empresária Ecol Engenharia Ltda., contratada pelo município para a execução das obras, com vistas ao ressarcimento das importâncias transferidas por meio das duas primeiras parcelas.

6. Feito esse breve resumo, passo ao exame de mérito.

7. O ex-prefeito apresentou prestação de contas das duas primeiras parcelas (R\$ 80.000,00 e R\$ 60.000,00), em 20/04/2004, cuja análise, por parte da Funasa, concluiu pela execução de 72% do objeto previsto – o equivalente a R\$ 100.884,94 em termos financeiros – e, consequentemente, pela liberação da terceira parcela, no valor de R\$ 60.000,00. É o que extraio do Parecer Técnico Parcial (fl. 171), de 3/9/2004, e do Parecer Financeiro nº 195/04/2004 (fls. 175/177), datado de 22/9/2004.

8. No Relatório de Visita Técnica nº 3, de 21/6/2004, foram registrados serviços executados em desacordo com as especificações técnicas, sugerindo que o município não teria adotado providências junto à contratada para corrigir tais inconsistências.

9. Há evidências, portanto, de que parte dos serviços foi executada, mesmo que com falhas técnicas.

10. A tese levantada pelo **Parquet** especializado deve prosperar quando a fração executada não puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio, tendo como foco a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social, segundo, por exemplo, os Acórdãos nºs 2.323/2009 e 3.479/2009, da 1ª Câmara; e 2.856/2008 e 3.194/2008, da 2ª Câmara.

11. Ocorre, **data venia**, nela não me parece enquadrar a situação concreta, mormente porque há provas no processo de que os serviços foram realizados parcialmente e as casas entregues à população beneficiada.

12. Mostra-se coerente o cálculo efetuado pela unidade instrutiva. O resultado do levantamento técnico promovido pelo engenheiro do município, ao avaliar em 89% o percentual de execução física

do objeto, aproxima-se da conclusão inicial da Funasa, que foi de 72%. Essa linha de apuração tem legitimidade, também, por ter se baseado nos serviços executados em cada uma das 37 casas, com informações, inclusive, sobre os seus beneficiários.

13. Por outro lado, à primeira vista, as informações de que parte dos serviços foi executada em descompasso com as especificações técnicas poderia colocar em suspeição a metodologia utilizada pela unidade técnica, haja vista que o relatório do engenheiro contratado pelo município não traz as mesmas deficiências suscitadas no Relatório de Visita Técnica nº 3, com exceção da falta de madeiramento (ripa intermediária) nos telhados das 12 (doze) melhorias habitacionais rurais.

14. O mencionado relatório da Funasa relaciona serviços não executados (calçadas e pisos dos módulos habitacionais; e chapisco externo para proteção frontal, com altura de 1 metro) e serviços executados em desacordo com as especificações técnicas - cobertura sem ripa intermediária; reboco; concreto executado com areia fina; paredes dos banheiros sem aplicação de chapisco e barra lisa; portas dos banheiros sem pintura a óleo em duas demãos; tetos dos banheiros executados com seis caibros; pisos e calçadas; e fossas em bloco cerâmico.

15. No entanto, a constatação de que serviços previstos não foram executados não é indicativo de mal uso da verba pública, visto que a terceira parcela ainda não havia sido liberada quando da realização daquela vistoria *in loco*, de modo que poderia, em tese, ser utilizada em contrapartida pelos serviços faltantes. Não obstante, os serviços de calçadas, pisos e chapisco externo figuram no relatório confeccionado pelo engenheiro do município como executados, contrariando, portanto, as informações contidas no relatório do órgão.

16. Com relação aos serviços realizados contrariamente às especificações técnicas, penso que as evidências nesse sentido não são suficientes para se firmar convicção de prejuízo aos cofres da Fundação, porque o relatório, apesar de listar as falhas de maneira genérica, não glosa os serviços irregulares e não expõe o percentual de execução física das obras. Basta ver que, nele, afirma-se haver execução de reboco, pisos e calçadas em desacordo com as especificações técnicas, mas não se explicitam essas inconsistências.

17. Desse modo, reputo não haver provas cabais da existência de prejuízo causado por serviços executados em desconformidade com as especificações técnicas do órgão, mesmo porque não se sabe quais são estas especificações, uma vez que não foram detalhadas no Relatório de Visita Técnica nº 3, tampouco constam dos autos.

18. A par dessa questão, poder-se-ia chamar em audiência o responsável em razão de não haver adotado providências junto à contratada com vistas à correção de serviços de baixa qualidade ou em desacordo com as especificações técnicas. Contudo, deixo de assim proceder em virtude da baixa materialidade dos valores envolvidos e, principalmente, pela falta de lastro probatório bastante em desfavor do ex-prefeito, aliada à existência de informações contraditórias ao se confrontarem os próprios relatórios de vistoria técnica da Funasa.

19. Feitas estas considerações, retomo a abordagem concernente à metodologia utilizada pela unidade técnica para apurar a existência de dano aos cofres da Fundação.

20. De acordo com o levantamento promovido pelo engenheiro contratado pela edilidade, o débito atualizado situar-se-ia pouco acima do limite estabelecido na Instrução Normativa TCU nº 56/2007, considerando-se a devolução à Funasa do montante atualizado relativo à terceira parcela repassada ao município.

21. Ocorre que, em vista do possível realinhamento de 13% nos preços contratuais, reconhecido pela Funasa mediante o parecer técnico acostado às fls. 190/191, bem como da falta de aplicação da contrapartida pelo município, o débito remanescente afigura-se insignificante, um pouco mais de R\$ 2.000,00 em valores atualizados, conforme demonstrado pela unidade instrutiva.

22. Assim, entendo que, em atenção aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, há de incidir a regra estabelecida no art. 10, c/c o art. 5º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, e no art. 169, inciso III, c/c o art. 213, ambos do Regimento Interno do TCU, arquivando-se os autos sem julgamento de mérito, ante a baixa materialidade do débito atualizado.

Pelas razões expostas, renovando vênias ao posicionamento do douto representante do **Parquet** especializado, acolho os fundamentos fáticos e de direito expressos na instrução da Secex/PI, e VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de agosto de 2011.

AUGUSTO NARDES  
Relator